



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.006217/2004-47
Recurso nº 155.362 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Acórdão nº 102-49.316
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

LEIS 9.311/1996 E 10.174/2001 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FUNDAMENTO LEGAL.

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º. do artigo 3º. da Lei 7.713/88.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

Comprovando o contribuinte que, na data apontada pela fiscalização, não teve acréscimo patrimonial a descoberto, a exigência deve ser afastada.

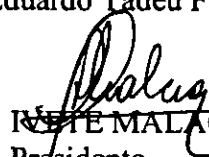
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula n. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 001 do Auto de infração, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que nega provimento ao recurso.


IVO DE M. MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 9 de junho de 2.005 (fls. 302/329) contra o acórdão de fls. 274/299, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de maio de 2.005 (fl. 300-verso), proferido pela 1ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 145/147, decorrente de (i) “acréscimo patrimonial a descoberto”; (ii) “omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos”; e, por fim, (iii) “depósitos bancários de origem não comprovada: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”.

As alegações trazidas na impugnação do Recorrente (fls. 242/267) foram detalhadamente reproduzidas no relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Inicia informando que esteve preso entre junho/2003 e março/2004, por ordem do Sr. Juiz da 3ª Vara Federal, em função desta prisão, ficou sem receber salários, não tendo condições financeiras e nem estrutura para atendimento de quaisquer documentos. As respostas aos Termos lavrados foram dadas dentro dos princípios legais e da Constituição da República Federativa do Brasil e das condições disponíveis.

Alega cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório uma vez que não estão anexados ao processo administrativo todos os documentos do escopo da fiscalização que gerou o lançamento do crédito tributário.

Defende que o fisco, tem, sob pena de nulidade, que fornecer precisamente ao contribuinte todas as informações necessárias para que o mesmo possa cotejar a realidade dos fatos com a apuração do auditor fiscal e concordar com o mesmo ou possuir condições de questionar legitimamente o lançamento efetuado e demonstrar os equívocos existentes. Porém como efetuar o sagrado direito de defesa se o fisco omite documentos no processo e apenas informa que “não foram necessários por economia processual”.

Entende que o lançamento decorreu de quebra irregular de seu sigilo bancário, sem autorização judicial, e utilização de decisão judicial de 1ª instância referente a processo penal, indo frontalmente contra o art. 5º, incisos LV, LVI e LVII da Constituição Federal.

Considera que os autuantes, em todo o período de procedimento fiscal, coagiram e ameaçaram o contribuinte com multas majoradas, infringindo com estas ameaças o art. 147 do Código Civil, tornando nulo o ato administrativo de lançamento.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto questiona a inclusão do saldo da conta nº 1.062.276ZB em dezembro de 2001 sem a contrapartida do saldo da mesma conta no início do período.



Afirma que saldos bancários não podem ser confundidos com fato gerador e que, se os fiscais desconhecem a data do fato gerador, o lançamento é nulo.

No que tange ao ganho de capital, contesta o procedimento da fiscalização de intimá-lo para obter dados que já de antemão possuía, obrigando o contribuinte a arcar com custos desnecessários e ainda insistindo por documentos de transação do imóvel que constava na declaração da esposa, já naquele momento separada e residindo em outra cidade.

Alega que deveriam ter sido consideradas as benfeitorias executadas no imóvel como custos, o que foi ignorado. Diz que tais informações deveriam constar da declaração de rendimentos que acolheu o imóvel mas não tendo sido apresentada a citada declaração não havia a possibilidade de se defender quanto a esse item.

Sustenta que valores depositados ou que circularam na conta da contribuinte não são necessariamente fonte de recebimento de recursos tributários, sendo inconcebível que sejam por si só tomados como renda ou proventos para efeito de exigência de imposto de renda.

Argumenta que, não bastasse a falta de amparo legal para se efetuar o mencionado lançamento, há muito vem sendo anulado pelo Poder Judiciário procedimentos similares ao presente, ou seja, que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários, citando posicionamentos da Súmula 182 do extinto TRF e do Conselho de Contribuintes.

Considera desnecessária a indagação da origem dos recursos necessários à cobertura do depósito de R\$ 18.850,00, em 08/08/2000, com a simples observação da planilha de variação patrimonial que prevê a origem em abril de 2000 de um valor muito superior de R\$ 170.000,00.

Insurge-se contra a imposição da multa qualificada que representaria conclusão precipitada e idéia preconcebida dos fiscais autuantes que sem nenhuma prova material que demonstrasse ter ocorrido o evidente intuito de fraude a que alude a legislação, pretenderam, por convicções pessoais, atribuir vestimenta dolosa às alegadas irregularidades. Afirma que a planilha elaborada pela fiscalização não pode ser utilizada para caracterizar a existência de um fato gerador, muito menos para atribuir ao sujeito passivo a intenção dolosa.

Discorda do agravamento da penalidade pois, encontrava-se preso desde junho de 2003, cerceado de seu direito de liberdade e igualdade, ainda assim, tentou atender no que podia as solicitações dos auditores fiscais, que não consideraram a sua situação.

Por fim discute a constitucionalidade da cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC" (fls. 279/280).

A Recorrida, analisando todas as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar parcialmente procedente o auto de infração, "sendo improcedente o lançamento



quanto ao agravamento em 50% da multa de ofício nos termos do art. 44, §2º., da Lei n. 9.430/96" (fl. 299).

No que concerne ao cerceamento de defesa, entendeu a ilustre autoridade julgadora que *"nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu o contribuinte de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal"* (fl. 281).

Quanto às alegações de nulidade e da forma intimidatória quanto à aplicação de multas majoradas, restou consignado na acórdão recorrido respectivamente que *"analisando-se o presente auto não se vislumbra qualquer vício de ordem formal no procedimento investigatório levado a termo pela Fiscalização antes da lavratura do auto de infração em epígrafe. Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento"* e *"A omissão da autoridade autuante em citar as penalidades a que o contribuinte estaria sujeito, nesse aspecto, representaria cerceamento de defesa"* (fl. 282).

No que atine ao sigilo bancário, os ilustres prolores da decisão recorrida rejeitaram a alegação do Recorrente, afirmando que *"(...) a autoridade fiscal obedeceu os estritos ditames desta Lei Complementar (n. 105), ao fazer a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) à instituição envolvida após o início do procedimento fiscal (...) Desta forma, a teor das normas citadas, não houve nenhuma violação à legislação vigente quanto ao sigilo bancário do contribuinte"* (fl. 284).

Analisando a manifestação de mérito do Recorrente acerca do acréscimo patrimonial a descoberto, o v. acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que *"(...) ao imputar-se, em janeiro, como origem de recursos no Demonstrativo de Evolução Patrimonial relativo ao ano calendário de 2001 o valor declarado na DIRPF/2002 pelo Contribuinte como saldo bancário em 31/12/2000 da conta no exterior (R\$0,00), confirma-se o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização"* (fl. 289).

No que se refere ao ganho de capital na alienação de bens, o il. julgador sustentou que *"alegações desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de ilidir a tributação"* (fl. 290).

Relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, no v. acórdão recorrido está consignado que *"não restou comprovada a origem daqueles créditos, e deve ser mantida a tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/96, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimento"* (fl. 294).

A alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic foi afastada sob o seguinte argumento: *"permanecendo válidas as normas que amparam as cobranças em questão, não é lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las, visto que resta-lhe apenas seguir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional"* (fl. 295).

Por fim, (i) quanto ao agravamento da multa, a Recorrida deixou assentado que *"a simples impossibilidade de o contribuinte apresentar os extratos bancários e outros documentos não obstaculizou o procedimento de ofício nem caracterizou qualquer embaraço ou falta de que ensejasse o agravamento da multa de ofício em 50% previsto no art. 44, § 2º., da Lei n.º 9.430/96"* (fl. 296) e (ii) quanto à multa qualificada, ficou entendido que *"presente o*



intuito de fraude, entendido como tal a manifesta má-fé em ações ou omissões, que se enquadrem nos conceitos estritos de sonegação, fraude e conluio (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964), cabível a aplicação da multa de 150% fixada no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996” (fl. 298).

Em seu recurso de fls. 302/329, o Recorrente informa o pagamento dos valores relativos ao ganho de capital na alienação de bens e repete os argumentos contidos em sua impugnação, rebatendo os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Com relação ao depósito bancário cuja origem não fora comprovada, alega que a fiscalização tinha conhecimento da origem de referido valor, o que por si só comprovaria sua origem, sem necessidade de comprovação por parte do Recorrente.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, sustenta que não foram levados em conta os saldos anteriores, visto que a conta existe desde 1990.

No mais, sustenta que os saldos bancários não podem ser confundidos com fato gerador do imposto de renda e que não haveria dolo que justificasse a qualificação da multa.

Por fim, traz à baila comentários acerca do processo penal do qual faz parte, com o intuito de esclarecer os fatos.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 338.

Cumpre ainda salientar que, em 22 de junho de 2005, após a apresentação do recurso voluntário, o Recorrente juntou os documentos de fls. 354/359, encaminhado pelo Union Bancaire Privée, que comprovariam “a aplicação inicial em janeiro de 1999, no valor de USD 36601,77, com o acréscimo de juros anuais de USD 1214,86 e a reaplicação nos anos subsequentes do mesmo principal, **resultando exatamente no saldo final em 2001 de USD 36.931,10 (o qual consta da Carta Rogatória)**” (fl. 352).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, não merece guarida o sustentado pelo Recorrente. Isto porque, da análise dos presentes autos, verifica-se que este teve diversas oportunidades para comprovar as suas alegações, tanto no período de fiscalização, como durante o curso do processo administrativo.

Aliás, cumpre observar que o Recorrente exerceu amplamente seu direito de defesa, tendo inclusive apresentado novos documentos após a interposição do recurso.

Assim, afasto a preliminar de nulidade em razão da ausência de cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que houve violação de seu sigilo bancário, não tem melhor sorte o Recorrente. No que concerne à possibilidade de determinar-se a quebra de sigilo bancário com fundamento na Lei Complementar nº. 105/01, bem como no que tange às alegações de ilegitimidade do procedimento de “Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira” (RMF), tem-se que, tratando-se de normas cogentes, são plenamente aplicáveis por força da presunção de constitucionalidade vigente no ordenamento jurídico pátrio.

O Recorrente questiona ainda (a) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.311/96, (b) a aplicação retroativa da Lei Complementar n. 105/01 e (c) a presunção de omissão de rendimentos com base na verificação da movimentação financeira do contribuinte.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.311/96, é cediço que as instâncias administrativas são incompetentes para analisar a constitucionalidade de qualquer lei. É o que estabelece inclusive a Súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Veja-se também o entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à retroatividade da Lei nº 10.174/2001:

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.”



(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 153.401, relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza, sessão de 24/01/2008)

Já no que tange à alegação de descabimento da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 105, bem como de seu decreto regulamentar, entendo que deva ser afastada.

Com efeito, é entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes que a Lei Complementar n.º 105/2001 tem aplicabilidade imediata, como no presente caso, senão vejamos:

"QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - POSSIBILIDADE – A Lei Complementar nº 105, de 2001, por tratar de aspectos processuais da atividade do lançamento tem aplicação imediata, não oferecendo conflitos de direito intertemporal. Destarte, revela-se descabida a arguição de nulidade em decorrência da quebra do sigilo bancário realizada em procedimento fiscal em consonância com a referida Lei Complementar."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.912, relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, sessão de 22/01/2008)

"LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN."

(1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.912, relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, sessão de 25/05/2006)

Relativamente à acusação de suposta existência de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada, igualmente não assiste razão ao Recorrente. Segundo suas alegações não seria necessária a comprovação da origem do depósito bancário no valor de R\$ 18.850,00 (banco Unibanco), efetuado em 08 de agosto de 2000, pois "estava clara até em consulta à planilha de apuração mensal, elaborada pela fiscalização, a existência da origem" (fl. 307), além de associar referido valor à venda do imóvel em abril de 2000, o que em nenhum momento foi comprovado pelo Recorrente.

Ao contrário do sustentado pelo Recorrente, a fiscalização não trata da origem do depósito; ela tão-somente localizou o depósito e requereu ao contribuinte que comprovasse sua origem, o que não foi feito.

A acusação, no presente caso, não se confunde com a de acréscimo patrimonial a descoberto, motivo pelo qual deveria ter sido feita a comprovação da origem do depósito bancário.



Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Esta 2ª. Câmara, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do contribuinte desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24.04.2008)

"LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações."

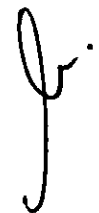
(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22.02.2006)

No mais, os documentos que comprovem a origem dos valores movimentados em sua conta corrente devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA - No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS - GUARDA - O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever



de ^{ofício} o ^{lançamento.}
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A
presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e
créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal
na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo
e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº
140.839, relator Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, sessão de
21/06/2006).

Verifica-se, portanto, que, no presente caso, cabia sim ao Recorrente comprovar a relação existente entre o depósito e a venda do imóvel, e não somente argüir.

No mais, no que concerne à apuração de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, aduz o Recorrente que a autuação não teria considerado que o saldo da conta corrente 1062276ZB poderia ser anterior a dezembro de 2001. Aduz, outrossim, em outras palavras, que não caberia à fiscalização o poder de presumir o aumento patrimonial do Recorrente, devendo, ao contrário, provar a ocorrência da efetiva omissão por parte do contribuinte.

Com efeito, o Recorrente trouxe aos autos, após a apresentação de seu recurso, cópia autenticada de correspondência do Union Bancaire Privée que encaminha extratos da referida conta corrente, que demonstra a evolução do portfólio de investimentos do Recorrente, de 31 de dezembro de 1999, 31 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2001 (fls. 354/359), asseverando que “o que houve foi a omissão de declaração de um bem – SALDO ANUAL DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – que já existia no início do período fiscalizado, omissão essa que não se configura em fato gerador do imposto de renda, ou muito menos em evidente intuito de fraude conforme consta no relatório do julgamento de primeira instância” (fl. 352).

Ora, muito embora o próprio Recorrente reconheça que omitiu na sua declaração um bem que posteriormente constou de declaração retificadora, o fato é que o documento juntado aos autos pelo Recorrente demonstra que, já em 31 de dezembro de 1999, estava na conta do Recorrente o valor apontado pela fiscalização como ensejador do acréscimo patrimonial a descoberto em 31 de dezembro de 2001.

Isto significa dizer que improcede a alegação da fiscalização quanto à ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em 31 de dezembro de 2001, motivo pelo qual, apenas quanto a este aspecto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, julgando improcedente o auto de infração.

No que se refere à taxa SELIC, aplicável ao caso a Súmula n. 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”



Eis os motivos pelos quais voto no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a exigência relativa ao item “001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO”.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA